



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 128/CNE/XVI

No dia 18 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e vinte e oito da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão analisou o **pedido de parecer da Câmara Municipal de Matosinhos sobre o Projeto “Politicamente Informados”** (Processo AR.P-PP/2022/45), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva transmitir o seguinte: -----

«Não é recomendável que a iniciativa em causa se desenrole durante o período eleitoral em curso, mormente pelo facto de os materiais produzidos serem difundidos nos suportes de comunicação dos órgãos autárquicos municipais.

Já fora de períodos eleitorais, a iniciativa parece relevante e revestir-se de inegável mérito.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento da troca de correspondência entre a COREPE e um cidadão residente no Dubai, que consta em anexo à presente ata, bem como do pedido telefónico de cidadã residente na Namíbia, relativamente ao facto de estar a ser exigido o pagamento de porte de correio para a remessa do voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não há previsão na lei eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vigente para ultrapassar vicissitudes desta natureza que envolvem o exercício de poderes próprios por parte de órgãos e outras entidades de terceiros Estados. --

*

Face ao pedido do Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos (ODIHR) da OSCE, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou aceder ao pedido e convidar a missão para estar presente ou se fazer representar na próxima sessão plenária que terá lugar na quinta-feira. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do gabinete do Secretário de Estado para a Transição Digital, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade: -----

«Esclarecer que as mesas de voto são constituídas apenas para o dia em que exercem as suas funções, envolvendo nesta eleição mais de 70 mil cidadãos para os quais a lei apenas exige que saibam ler e escrever português, espalhados pelas mais de 3 mil freguesias do país e que, portanto, não terão os meios necessários à verificação do cartão de cidadão na aplicação id.gov.pt ou, mesmo tendo-os, não estarão capacitados para os utilizar nalguns casos.

De qualquer forma a identificação dos eleitores nas mesas de voto faz-se exclusivamente nos termos previstos em cada uma das leis eleitorais. Tal facto não impede que, existindo condições e sendo o procedimento adotado pela mesa, se possa utilizar adicionalmente a identificação pela forma referida.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do canal de TV alemão DW, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o disposto no n.º 2 e seguintes do artigo 93.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República é aplicável em todas as situações em que decorra votação. Assim, é permitido aos órgãos de comunicação social recolher imagens sem perturbar o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ato de votação e de forma a não violar o segredo de voto de acordo com a orientação que lhe for transmitida pela mesa ou pela entidade que exerça essas funções. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de cidadã, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Nada obsta a que um partido político ou uma candidatura solicitem a qualquer entidade pública que divulgue as suas mensagens ou iniciativas.

Porém, as entidades públicas estão proibidas de intervir ainda que indiretamente na campanha eleitoral.

No caso concreto, só em presença das mensagens trocadas e de outros factos eventualmente relevantes se poderá pronunciar definitivamente esta Comissão.»

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 126/CNE/XVI, de 11-01-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 126/CNE/XVI, de 11 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 127/CNE/XVI, de 13-01-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 127/CNE/XVI, de 13 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º do Regimento)

- COREPE - voto antecipado em Timor-Leste – Deliberação de 12.01.2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições recomenda que os eleitores recenseados em território nacional e deslocados no exercício de funções em Timor-Leste exerçam o seu direito de voto na manhã de terça-feira do dia 18 de janeiro, uma vez que, face às condições objetivas do país, não é possível garantir com segurança suficiente que a correspondência eleitoral expedida posteriormente chegue em tempo ao seu destino.

Mais entende que nada obsta a que seja expedida a parte da correspondência eleitoral recebida durante aquela manhã, desde que seja elaborada a ata das operações e ocorrências até ao momento da expedição, sem que tal prejudique a continuidade das operações pelo prazo previsto na lei.» -----

Determinou ainda solicitar ao Senhor Embaixador que promova a distribuição do presente entendimento por todos os cidadãos nas condições suprarreferidas. Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.

Eleições AL-Intercalares

2.04 - Mapa-calendário – eleição da Assembleia de Freguesia de Penedono e Granja (Penedono/Viseu) – 27 de março de 2022

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Penedono e Granja (Penedono/Viseu) de 27 de março de 2022, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleição AR 2022**2.05 - Constituição das mesas de voto e início dos trabalhos no dia da eleição**

Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Sobre os impactos previsíveis da descarga e lançamento em urna dos votos antecipados, especialmente dos votos antecipados em mobilidade, nas operações de votação no dia da eleição, a Comissão confirmou a preocupação já manifestada relativamente à formação de filas por espera prolongada no início da votação em algumas secções de voto, sobretudo nas áreas metropolitanas e outros municípios de considerável concentração urbana. -----

A Comissão ponderou a adoção de soluções que, como exercício interpretativo ou mera resposta ao estado de necessidade *praeter legem*, pudessem contribuir para ultrapassar as dificuldades esperadas e que constam do documento em anexo à presente ata, porém, face à insegurança jurídica por qualquer delas suscitada deliberou recusá-las. -----

A Comissão entendeu retomar o assunto noutra perspetiva nas próximas reuniões. -----

Mark Kirkby e Carla Luís saíram no final deste ponto da ordem de trabalhos. ---

2.06 - SGMAI – Hora de publicação dos resultados do escrutínio provisório

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e reitera o entendimento que consta da deliberação de 18 de julho de 2019, que se transcreve: -----

«O escrutínio provisório é uma operação desenvolvida pela Área de Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração (herdeira, sucessivamente, do STAPE e da Área Eleitoral da DGAI), de indiscutível interesse e necessidade, e que a LEOAL consagra para esse processo eleitoral em concreto.



Mesmo sem adequada previsão na lei eleitoral aplicável em cada caso, é imprescindível proporcionar aos cidadãos e, em especial, às candidaturas e aos candidatos, o conhecimento mais célere e tão preciso quanto possível dos resultados do escrutínio provisório.

Os processos que proporcionam esse conhecimento, porém, não podem correr à margem das candidaturas que, no nosso sistema, detém, com os candidatos individualmente, o poder de fiscalizar a votação e o escrutínio e, pelo que às primeiras respeita, o de compor as entidades da administração eleitoral com intervenção na matéria (as mesas das assembleias e secções de voto) e mesmo as que, em seguida, procederão ao apuramento definitivo.

As candidaturas não só têm direito a conhecer, à medida que sejam produzidos os resultados do escrutínio provisório e das operações que, sobre eles, qualquer entidade administrativa promova como, no silêncio da lei, devem ser chamadas a designar delegados seus, querendo, para acompanhar o processo respetivo.

O impedimento legal à divulgação dos resultados antes do encerramento da votação em todo o território nacional, que a CNE reitera, visa a sua publicitação e não o seu conhecimento pelos intervenientes no processo. Note-se que as candidaturas estão também obrigadas a manter a reserva imposta pela lei.

Quanto à publicitação dos resultados do escrutínio provisório, está só pode ter lugar à hora do fecho das urnas. Nos casos em que haja votação em todo o território nacional, à hora do fecho das urnas na RA dos Açores – 19h00 locais / 20h00 Lisboa.

A Comissão tem admitido a divulgação dos resultados das eleições autárquicas no Continente e RA da Madeira a partir das 19 horas de Lisboa por entender que não é suscetível de influir na formação da vontade dos eleitores açorianos.» -----

2.07 - Membros das mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos do estrangeiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão debateu o assunto em epígrafe, tendo entendido retomá-lo na próxima reunião plenária. -----

Relativamente ao recrutamento de membros de mesa das referidas assembleias e no que toca aos funcionários municipais de Lisboa, a Comissão deliberou, por unanimidade, notificar o Presidente da Câmara de Lisboa para difundir o formulário de registo, nos termos que constam em anexo à presente. -----

AR 2022 – Propaganda

2.08 - Processo AR.P-PP/2022/35 - CH | CM Arronches | Cedência de espaço para campanha

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/27, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem o CHEGA apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Arronches (doravante CMA) por não lhe ter sido disponibilizado um espaço público para efeitos de campanha eleitoral.

No caso em apreço estava em causa a cedência do espaço denominado “Celeiro”, para o dia 13 de janeiro de 2022, para a realização de um jantar comício.

2. Na sequência do solicitado, a mencionada autarquia respondeu em 7 de janeiro p.p. que devido à instalação do Centro de Vacinação concelhio contra a COVID-19 no mesmo espaço, não era possível responder favoravelmente ao pedido.

3. No mesmo dia o participante remeteu à CMA nova mensagem invocando os artigos 65.º, 67.º, 68.º e 69.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, alegando que na resposta a autarquia devia ter salvaguardado outro edifício para o mesmo fim, solicitando o Centro Cultural de Arronches.

4. A Comissão Nacional de Eleições, na reunião plenária de 11 de janeiro p.p. deliberou o seguinte:



“As candidaturas têm direito de utilizar os espaços públicos que entendam conveniente para o exercício das suas atividades de propaganda. Porém, tal direito não pode sobrepor-se à sua utilização pelas entidades que os administram para concretização dos fins que lhe estão cometidos, tanto ordinária como excecionalmente. Encontrando-se afetos às atividades de vacinação da população local no quadro das ações de controlo da pandemia de COVID-19, o espaço cuja cedência o queixoso pretende não pode ser afetado às atividades de campanha que colidam com aquela utilização.”

5. Após ter sido notificada da sobredita deliberação, a candidatura retorquiu afirmando que existindo outros edifícios públicos disponíveis, o município não apresentou outras alternativas, dando o assunto como encerrado.

6. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da CMA contrapor, em síntese, que no dia 10 de janeiro p.p. os serviços da câmara municipal entraram em contacto telefónico com o mandatário distrital da candidatura, questionando-o se mantinham interesse na utilização do Centro Cultural de Arronches, uma vez que a autarquia tinha conhecimento que se iria realizar num Hotel em Arronches, no dia 13, um jantar comício, tendo o mandatário dado conta que já não havia interesse na utilização do espaço, uma vez que o evento se iria realizar na unidade hoteleira.

O partido CHEGA não aguardou resposta da autarquia relativamente à cedência do espaço alternativo que propôs, conforme publicação na rede social *Facebook* datada de 9 de janeiro p.p. que anexou.

Apesar de entender que o dever de cedência de edifícios públicos se circunscreve ao período de campanha eleitoral, o espaço alternativo proposto pela candidatura iria ser cedido, como o seria a qualquer outra força política que o solicite.

7. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

8. O artigo 68.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República prescreve que “[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.”

O dever de colocar os espaços públicos e de utilização pública ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP: “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático” e “defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais.”

E concretiza, a final, os princípios enunciados nas alíneas a) a c) do artigo 113.º, também da CRP.

9. “Entre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral “nas melhores condições” conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda.” (Acórdãos do TC n.ºs 467/2009 e 417/2015).

10. Do processo ora em análise, constata-se que efetivamente a candidatura solicitou em 7 de janeiro um espaço alternativo para a realização do jantar de campanha, em concreto, o Centro Cultural de Arronches. No dia 10 de janeiro (1.º dia útil seguinte ao pedido), de acordo com a resposta dada pela CMA, a



[Handwritten signature and initials]

candidatura declarou que não mantinha o interesse na sua utilização, tendo optado por utilizar um espaço privado.

11. De todo o modo, é censurável o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Arronches, advertindo-o para que durante o período eleitoral - não se circunscrevendo ao período legal de campanha - os edifícios e recintos públicos devem ser cedidos a todas as candidaturas que os pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo que as candidaturas sejam, em qualquer caso, negativamente discriminadas em relação a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2022/37 - B.E. | CM Olhão | Não cedência de espaço para atividades de campanha

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/28, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem o B.E. apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Olhão por não lhe ter sido cedido o Auditório Municipal de Olhão (doravante AMO) para realização de uma atividade de campanha, prevista para o dia 20 de janeiro de 2022, pelas 21h, tendo inicialmente sido informado – por via telefónica que teriam adiado ou cancelado a programação, existindo outro motivo também que seria o espaço estar em manutenção. No final da chamada a razão seria não estar lá ninguém para poder acompanhar.

A participante junta a comunicação da empresa que gere o AMO dando conta que o auditório se encontra encerrado até ao final do mês de janeiro e que toda a programação inicialmente prevista para os meses de janeiro e fevereiro de 2022 foi cancelada ou adiada.

2. Notificada para se pronunciar vem a Câmara Municipal de Olhão responder, em síntese, que em conformidade com a declaração de estado de calamidade, de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

27 de novembro de 2021 e das medidas de contenção que se seguiram para todo o período de dezembro, foi decidido que o AMO estaria encerrado durante o mês de janeiro de 2022, tendo sido adiados ou cancelados todos os espetáculos (ou qualquer outra atividade) previstos para janeiro e fevereiro de 2022. Na sequência dessa decisão, o auditório em causa está a ser objeto de obras de manutenção a todo o edifício e que por motivos de segurança e de saúde pública não é possível a utilização do mesmo.

Por último, indicam que não existiu qualquer recusa na cedência do equipamento municipal, uma vez que qualquer cedência é materialmente impossível.

3. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

4. O artigo 68.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (de ora em diante, LEAR) prescreve que *"[o] presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto."*

O dever de colocar os espaços públicos e de utilização pública ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP: *"garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático"* e *"defender a democracia política, assegurar e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais."

E concretiza, a final, os princípios enunciados nas alíneas a) a c) do artigo 113.º, também da CRP.

5. *"Entre as prestações positivas que dão corpo ao direito das diversas candidaturas a efectuar a sua campanha eleitoral "nas melhores condições" conta-se o dever de a Administração intervir de modo a que tenham acesso a espaços – salas de espetáculos, edifícios, recintos – onde possam desenvolver as suas acções de propaganda." (Acórdãos do TC n.os 467/2009 e 417/2015).*

6. Deste modo, volvendo ao caso ora em análise, ainda que fosse inviável a disponibilização do espaço público pretendido pela candidatura, sempre podia o presidente da câmara municipal indicar à candidatura outro espaço (público) alternativo. Ademais, na impossibilidade de utilizar espaços públicos ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode sempre requisitar recintos privados para efeitos de campanha eleitoral (cfr. artigo 65.º da LEAR).

Acresce que a declaração de estado de calamidade não é fundamento para comprimir o direito fundamental de propaganda ou qualquer outro direito de natureza política, realçando que tal não sucedeu mesmo quando foi declarado o estado de emergência.

7. Face ao exposto, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Olhão para que cumpra e faça cumprir rigorosamente as disposições ínsitas na lei eleitoral sobre a disponibilização às candidaturas de edifícios ou recintos, sejam públicos ou privados, para efeitos de campanha eleitoral.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2022/38 - PPD/PSD | PS (Pombal/Leiria) | Propaganda (invocação de cargo público)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/26, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No presente processo está em causa um email a anunciar a visita às Corporações de Bombeiros do Norte do Distrito de Leiria dos candidatos do Partido Socialista àquele círculo eleitoral e da Secretária de Estado dos Recursos Humanos e dos Antigos Combatentes.

Deste modo, verifica-se que a candidatura do PS se refere expressamente a qualidade de titular de cargo público (Secretária de Estado), de um dos intervenientes da ação de propaganda política que visa promover junto das corporações de bombeiros voluntários do distrito de Leiria.

2. As entidades públicas, bem como os seus titulares, nessa qualidade, estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Por esse motivo e para que não se gerem dúvidas junto dos eleitores, não deve ser efetuada qualquer referência ao cargo público exercido pelos apoiantes de determinada candidatura.

3. Não obstante estarem sujeitos aos referidos deveres, tal não impede que os membros do Governo, ou qualquer outro titular de um cargo público, estejam presentes em ações de campanha, ou manifestem por qualquer forma o seu apoio a determinado candidato ou candidatura, desde que não seja invocado o estatuto ou cargo público que detenham.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar a candidatura para que na divulgação das ações de propaganda eleitoral que promovam, ou em qualquer outro material de propaganda política, se abstenha de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem uma vez que estes estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 57.º da LEAR.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Processo AR.P-PP/2022/39 - CDU | Cidadão (Barreiro/Setúbal) | Propaganda (destruição de cartaz)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/25, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foi apresentada uma queixa, por um cidadão ativista da candidatura da Coligação Democrática Unitária-CDU, contra um cidadão, proprietário de loja sita no Barreiro, por este ter destruído cartazes de propaganda eleitoral daquela candidatura afixados em caixas de eletricidade na via pública no dia 6 de janeiro p.p..

2. Notificado o cidadão visado, este não apresentou qualquer resposta até à presente data.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha que se em anexo à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas - alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

5. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República-LEAR), prescreve que *“[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.”*

6. Face ao que antecede, verifica-se que a situação descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 139.º da LEAR, pelo que se remete a queixa ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.12 - Processo AR.P-PP/2022/42 - CDU e Cidadão | CM Amarante | Propaganda (destruição de mural)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/30, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foram apresentadas duas queixas contra a Câmara Municipal de Amarante por aquela entidade ter promovido a limpeza de um muro com vista à remoção de uma pintura referente a propaganda política da CDU.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Amarante vem alegar que após a inspeção da referida pintura, pela Equipa Técnica de Manutenção, com vista a aferir se a mesma afeta a estética do muro ou se está executada com recurso a materiais não biodegradáveis, o Chefe da equipa informou a 14 de janeiro de 2022 que a pintura afetava gravemente a estética do muro e que a mesma teria sido realizada com materiais não biodegradáveis, concluindo que era legítimo ordenar a remoção da pintura. Informa ainda que apenas procederam a um ensaio para a remoção da pintura através de jato de água. Por último, indicam que a remoção foi relegada para momento posterior à pronúncia desta Comissão.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

Ora,

4. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

6. Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

7. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições expressas deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também tratada nesse diploma) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda” (acórdão TC n.º 636/95).

8. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.

A título excecional, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, desde que constituam perigo iminente, o que não é o caso.

9. No que se refere à utilização de material não biodegradável, trata-se de matéria que, no caso do processo eleitoral em curso, não releva por não constituir objeto de qualquer norma da LEAR e, por isso, não condiciona nem limita a liberdade de propaganda.

10. Nos termos do artigo 139.º da LEAR, *aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar* será punido com prisão até seis meses e multa.

11. Assim, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Abrantes para que se abstenha de desencadear quaisquer ações de limpeza ou remoção de material de propaganda política, particularmente protegida em período eleitoral, sob pena de cometer o crime de dano em material de propaganda, previsto e punido pelo artigo 139.º da LEAR.» -----

AR 2022 – Publicidade comercial

2.13 - Processo AR.P-PP/2022/40 - Cidadão | IL e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/24, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- «1. Vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Iniciativa Liberal, com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, disponibilizada na rede social *Facebook*.
2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
3. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.
4. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.
5. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.
6. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei)
7. Visualizada a página de Facebook da IL (Açores) constata-se que a publicação foi, de facto, publicada, sob patrocínio, no dia 12 de janeiro de 2022, mantendo-se ativa até ao dia 13 de janeiro de 2022, com o seguinte teor: “(...) PS, PSD, CDS



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e PPM uniram-se e aprovaram uma legislação regional que impõe restrições protecionistas à entrada em funcionamento nos Açores das plataformas TVDE (...) Esta proposta não pode ter o voto favorável da Iniciativa Liberal, porque ela não é liberal, é altamente restritiva da entrada no mercado de trabalho de muitos jovens que podem estar à espera de que o mercado exija este serviço e, para além disso, é protecionista do serviço de táxi e de um determinado setor apenas por razões eleitoralistas. Libertar os Açores! (...)"

8. Verifica-se, assim, que o anúncio em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

9. Face ao que antecede, delibera-se instaurar processo de contraordenação ao IL e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar o referido partido político para que, até ao final do período eleitoral em curso, se abstenha de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento da proibição legalmente prevista.» -----

2.14 - Processo AR.P-PP/2022/41 - Cidadão | PPD/PSD e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/29, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar uma queixa contra o PPD/PSD, com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, disponibilizada na rede social *Facebook*.

2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.

3. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.

4. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

5. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei)

7. Visualizada a página de Facebook do candidato do PPD/PSD constata-se que a publicação foi, de facto, publicada e patrocinada no dia 13 de janeiro de 2022, mantendo-se ativa até ao dia 15 de janeiro de 2022, com o seguinte teor: "*Serei novamente candidato a Deputado nestas eleições legislativas. Conto consigo! #novoshorizontesparaportugal Partido Social Democrata*".

Da publicação em causa consta, também, um vídeo com declarações do candidato, que se encontram transcritas na Ficha já referida.

8. Verifica--se, assim, que o anúncio em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

9. Face ao que antecede, delibera-se instaurar processo de contraordenação contra o PPD/PSD e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar o referido partido político para que, até ao final do em período eleitoral em curso, tome as necessárias providências para que não haja recurso a serviços de publicidade comercial, em cumprimento da proibição legalmente prevista.» -----

AR 2022 – TJD

2.15 - Processo AR.P-PP/2022/44 - Cidadã | OCS | Tratamento jornalístico das candidaturas (debates)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A participante não se identifica como representante de candidatura à eleição para a Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a queixa àquela Entidade.» -----

Relatórios

2.16 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de janeiro. -----

2.17 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AR 2022 - atualizado a 16 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na Internet. -----

Expediente

2.18 - Comunicações dos visados - Processo AR.P-PP/2022/23 (CH | JF do concelho de Lamego | Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa)

A Comissão tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados e da documentação remetida pelas diversas Juntas de Freguesia e Câmara Municipal de Lamego, que constam em anexo à presente ata, e deliberou arquivar o processo. -----

2.19 - ERC – deliberação - Processos AL.P-PP/2021/665, 666 e 673 (PS | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.20 - Projeto "Eu voto" – resposta à denúncia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Festival Política 2022 – parceria CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e na sequência das anteriores comunicações e da reunião realizada deliberou, por unanimidade, prestar o apoio financeiro solicitado para a contratação dos serviços de técnicos de língua gestual, no valor proposto. -----

2.22 - Comunicação MNE - EDAP - Pacote legislativo "Proteger a integridade das eleições e promover a participação democrática"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou apreciar o assunto depois de encerrado o processo eleitoral em curso, mau grado se poder, entretanto, ter perdido a oportunidade de intervir. -----

2.23 - National Civil Registry of Colombia - Invitation Request for the Legislative Elections of Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições está disponível para receber e prestar o apoio possível à delegação do "National Civil Registry" da Colombia.

Não deixa, porém, de sublinhar que a legislação portuguesa, mormente as leis eleitorais, não prevê a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais, cabendo aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conjunto de poderes, imunidades e direitos de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público que desempenham.

O atual contexto resultante da doença COVID-19 cria dificuldades acrescidas à presença em assembleias de voto, impedindo qualquer ação que coloque em crise as regras de saúde pública a observar.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida